



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098567 - GO(2025/0437363-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PIO X LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ORIZONA
ADVOGADOS : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882
LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774
RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1.048 E 1.448 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 133, INCISOS I E II, DO CTN E 1.148 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ, BEM COMO DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts. 1.048 e 1.448, ambos do Código Civil. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem concluiu que, dadas as particularidades do caso concreto, a aquisição do fundo de comércio pelo município e a impossibilidade de sucessão empresarial se justificam, não existindo nulidade de cláusulas do contrato firmado. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão recorrido decidiu a matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial a partir da interpretação de dispositivos de direito local, qual seja, a Lei Municipal n. 1.295/2022. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de março de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098567 - GO(2025/0437363-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PIO X LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ORIZONA
ADVOGADOS : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882
LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774
RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 1.048 E 1.448 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. PRETENSA CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 133, INCISOS I E II, DO CTN E 1.148 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ, BEM COMO DA SÚMULA N. 280 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. As razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts. 1.048 e 1.448, ambos do Código Civil. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. O Tribunal de origem concluiu que, dadas as particularidades do caso concreto, a aquisição do fundo de comércio pelo município e a impossibilidade de sucessão empresarial se justificam, não existindo nulidade de cláusulas do contrato firmado. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

4. O acórdão recorrido decidiu a matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial a partir da interpretação de dispositivos de direito local, qual seja, a Lei Municipal n. 1.295/2022. Incidência da Súmula n. 280 do STF.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que inadmitiu o apelo nobre dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5088173-29.2023.8.09.0115.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau homologou o acordo celebrado entre o Município de Orizona/GO e o Hospital e Maternidade São Pio X Ltda (fls. 253-257).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 723-746). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 739):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL. NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE HOSPITAL. ATIVOS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. FUNDO DE COMÉRCIO. INTERESSE PÚBLICO EXISTENTE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INEXISTENTE. ANUÊNCIA DO LOCADOR. CONTRATO PRELIMINAR. DESNECESSIDADE. VALIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O exame do Poder Judiciário nas ações de homologação de contratos privados da Administração Pública deve se limitar ao exame da validade do negócio jurídico celebrado entre ela e o particular, de modo similar ao que ocorre nas transações privadas em geral, embora com as particularidades próprias à espécie. 2. Apesar da impossibilidade de se adentrar no mérito administrativo, vislumbra-se a existência de interesse público na aquisição dos ativos tangíveis e intangíveis de um hospital e maternidade por parte do Poder Público, seja por ter sido autorizado pelo legislativo municipal em sua função de representante do povo, seja por se tratar uma medida com o potencial de gerar melhorias à saúde pública da população de Orizona e das cidades vizinhas. 3. Depreende-se do compromisso preliminar de compra e venda, a plena correspondência com os termos da Lei Municipal n.º 1.295/2022 que autorizou a celebração, uma vez que houve previsão expressa de necessidade de prévia extinção regular da pessoa jurídica, o que torna inexistente a sucessão empresarial. 6. Não invalida o contrato a falta de anuência do locador no contrato preliminar de compra e venda, sendo necessário, porém, quando da concretização. 7. Estando presentes os requisitos de validade do negócio jurídico, a sua homologação é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 779-802).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 808-827), contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015; ao art. 133, incisos I e II, do Código Tributário Nacional; bem como aos arts. 1.048, 1.148 e 1.448 do Código Civil.

Pondera que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Argumenta que (fl. 818):

[...] a pretensão de aquisição do fundo de comércio de pessoa jurídica de direito privado pelo município de Orizona/GO não atende ao interesse público, na medida em que não lhe interessa a busca por relevância econômica no mercado, por meio da marca empresarial, reconhecimento público ou, expertise da atividade face o tempo de exercício da atividade empresarial.

Afirma que devem ser consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que afastam a transmissibilidade da obrigação de pagamento dos encargos tributários devidos pela empresa adquirida, nos termos de expressa previsão existente na legislação de regência.

Esclarece que não há falar em interesse público, porquanto é perfeitamente possível ao Município de Orizona/GO adquirir os bens materiais do Hospital e Maternidade São Pio X Ltda, sem que seja necessária, também, a aquisição do fundo de comércio desse último.

Assevera que laborou em equívoco a Corte de origem ao entender que a existência de cláusulas contratuais que atribuem ao promitente vendedor a responsabilidade pelos débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários e civis é suficiente para arredar a sucessão empresarial. Isso porque "[...] sendo o principal objeto do contrato homologado judicialmente a aquisição do fundo de comércio da empresa Hospital e Maternidade São Pio X [...] não poderia o promitente vendedor levar a cabo a extinção regular da pessoa jurídica, sob pena de disposição unilateral do próprio objeto negociado" (fls. 821-822).

Pugna pelo reconhecimento de nulidade das cláusulas sexta e sétima do contrato e, por conseguinte, revisão da decisão que homologou o acordo celebrado entre os ora Agravados, na medida em que a assunção do passivo da empresa não atendeu ao interesse público e, caracterizando fraude a texto legal, se revelou juridicamente impossível.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 892-895 e 896-911). O recurso especial não foi admitido (fls. 916-919). Foi interposto agravo (fls. 926-941).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, esclareço que as razões do recurso especial não desenvolveram teses para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts. 1.048 ("Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a

diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.") e 1.448 ("Constitui-se o penhor industrial, ou o mercantil, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição onde estiverem situadas as coisas empenhadas."), ambos do Código Civil, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

De outra parte, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 740-744; sem grifos no original):

Conforme relatado, trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Orizona, r. Adenito Francisco

Mariano Júnior, nos autos da Ação de Homologação de Autocomposição Extrajudicial, ajuizada pelo Hospital e Maternidade São Pio X Ltda e Município de Orizona, ora apelados.

Cinge-se a controvérsia recursal a saber se estão presentes os requisitos necessários para a homologação do negócio jurídico firmado entre o Município de Orizona, os Srs. Itamar Dias Teixeira, José Fernandes Mesquita, Joaquim Augusto Marçal, Fernando Dorival Pires e a Sra. Heloísa Faleiro Pires, relativo ao instrumento particular de compromisso preliminar de compra e venda de bens móveis e fundo de comércio relativo ao Hospital e Maternidade São Pio X Ltda.

[...]

As ações homologatórias visam dar plena eficácia aos acordos realizados extrajudicialmente e, assim, torná-los títulos executivos judiciais (art.515, III, do CPC) desde que contenham obrigação de fazer ou não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia em dinheiro, versando, portanto, sobre direitos patrimoniais.

Por meio delas se busca, portanto, o reconhecimento pelo juízo do acordo celebrado entre as partes, cabendo ao julgador, em princípio, analisar a validade do negócio jurídico. Assim, sob a ótica privada, homologa-se o contrato quando presentes os seguintes requisitos do Código Civil:

[...]

Tratando-se, porém, de negócios bilaterais firmados pelo Poder Público, há algumas particularidades a serem levadas em consideração, ainda que se tratem de contratos privados da Administração, regulados pela legislação civil ou empresarial, conforme o caso. [...]

[...]

Disso decorre uma atuação jurisdicional muito similar à que ocorre quando o pedido homologatório proveniente de relações entre particulares (art. 104, CC), com a capacidade do agente público ou político signatário do contrato, vista no âmbito de suas atribuições e poderes para realizar negócios jurídicos. Já acerca de o objeto ser lícito, possível, determinado ou determinável, destacam-se as hipóteses em que precisa haver autorização legislativa para a celebração do contrato, dado o princípio da legalidade que rege a Administração Pública. Por sua vez, a forma prescrita, que também se relacionada com o quesito anterior, implica a necessidade de o contrato estar em plena consonância com o ato permissivo de sua celebração, além de eventual solenidade especificada em lei.

Assim, em que pese os apontamentos feitos pelo Ministério Público Estadual como fiscal da ordem jurídica, **não cabe ao magistrado ou a este tribunal adentrar no mérito de ato administrativo discricionário, muito menos indagar acerca do interesse público em sua celebração, sob pena de violar a separação dos poderes.** A propósito:

[...]

No caso em análise, isso se torna ainda mais evidente pelo fato de a **questão ter sido objeto de lei municipal, já que assim se presume a presença do interesse público em razão da autorização da contratação pelos vereadores eleitos para representarem o povo de Orizona.** De todo modo, está claro que a medida visa efetivar o direito fundamental à saúde, haja vista a potencialidade de a aquisição do hospital melhorar esse aspecto à população local e das cidades vizinhas.

Essa conclusão se entende aos **questionamentos acerca do fundo de comércio**. Embora se trate de um instituto de natureza empresarial e, por conseguinte, intrínseco às atividades econômicas, **a necessidade de sua aquisição se justifica, dentre outros motivos, pela manutenção do ponto de localização, dispensando-se assim que o Poder Público efetue gastos com construção demorada e de alto valor, além de arcar a transferência de todos os aparelhos e materiais, os quais poderiam se tornar obsoletos ou terem os prazos de validade expirados.**

Superado esse ponto, depreende-se dos autos que **o agente político que assinou o instrumento contratual detinha poderes para tanto (prefeito), bem como os particulares (sócios e cônjuges)**. Além disso, conquanto não seja objeto de discussão, ressalta-se a **falta de indícios acerca de vícios formais durante o processo administrativa para a aquisição do hospital ou de superfaturamento dos valores pactuados**, o qual, ressalta-se, foi respaldado pela procuradoria do município e pela Câmara Municipal.

Superado esse ponto, oportuno transcrever as **cláusulas reputadas nulas** pelo apelante:

[...]

Nesses termos, **ao contrário do alegado, há o atendimento ao disposto na Lei Municipal n.º 1.295/2022**. Isso porque, em que pese a aquisição do fundo de comércio implicar, em princípio, a sub-rogação do adquirente aos passivos da empresa, com a previsão expressa de se proceder à extinção regular da pessoa jurídica antes da compra e venda em definitivo, além da necessidade de quitação prévia de todos os débitos tributários, previdenciários, trabalhistas e outros encargos legais, **tem-se a impossibilidade de sucessão empresarial, bem como a possibilidade de regresso e retenção daqueles que porventura surjam no futuro, mas decorrentes das atividades econômicas anteriores ao negócio jurídico.**

Por fim, a falta de anuência do locador não obsta, no caso, que as partes firmem o compromisso preliminar de compra e venda, uma vez que, além de não se tratar do negócio definitivo, devem os vendedores providenciá-los em tempo para finalizá-lo, sob pena de arcarem com as consequências pelo atraso ou a impossibilidade de concretização.

Destarte, **por estarem presentes os requisitos de validade da autocomposição extrajudicial, a manutenção da homologação é medida que se impõe.**

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto à interpretação de cláusulas contratuais e exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que, dadas as particularidades do caso concreto, a aquisição do fundo de comércio pelo município agravante e a impossibilidade de sucessão empresarial se justificam, não existindo nulidade de cláusulas do contrato firmado entre as partes. Portanto, a inversão do julgado demandaria interpretar cláusulas da mencionada avença, bem como reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual, desideratos esses incabíveis na via

estreita do apelo nobre, a teor, respectivamente, das Súmulas n. 5 ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.") e 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), ambas do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a matéria controvertida veiculada nas razões do recurso especial a partir da interpretação de dispositivos de direito local, qual seja, a Lei Municipal n. 1.295/2022. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, a fim de CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.098.567 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0437363-3

Número de Origem:

508817329 50881732920238090115

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PIO X LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO MESQUITA REIS - GO027460

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ORIZONA

ADVOGADOS : MÁRIO MÁRCIO FERREIRA DA SILVA - GO009882

LEONARDO GONÇALVES PINHO - GO028774

RODRIGO FLEURY FERREIRA DA SILVA - GO024840

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - ATO NORMATIVO - RESOLUÇÃO
CONJUNTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 18 de março de 2026